



MPRJ 2018.00777627

RECOMENDAÇÃO 01/2023

Responsável: 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Duque de Caxias

Destinatário: Município de Belford Roxo

Objeto: Recomenda ao Município de Belford Roxo, através do Exmo. Sr. Wagner dos Santos Carneiro, diante do apurado no Inquérito Civil que tramita sob número MGP 2018.0077762, que proceda à imediata realização de concurso público para nomeação de servidores públicos visando o equilíbrio da proporção entre servidores comissionados e efetivos, nos termos da Constituição Federal, dando ainda imediata transparência à atual proporção e sua evolução dinâmica a partir do atendimento da presente recomendação.

Fundamento: Artigos 37, *caput*, e incisos II e V, 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição da República, art. 27, IV da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 34, IX da Lei Complementar Estadual n.º 106/03.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 34, IX, da Lei Complementar n.º 106/03:

Considerando que, a teor do relatório de fls. 02 destes autos, em 2017 o município já havia ultrapassado o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, havendo registro da piora dos números no primeiro quadrimestre de 2018;

Considerando que em fls. 405 e seguintes do IC em epígrafe o relatório LOPP/MPRJ (Laboratório de Análise de Orçamento e de Políticas Públicas) conclui que, nos exercícios de 2017 e 2018 o Poder Executivo Municipal ultrapassou o limite legal de despesa com pessoal nos primeiro quadrimestre de 2017, estando ainda ultrapassado o limite prudencial nos demais quadrimestres de 2017;

Considerando que, a teor do relatório da equipe técnica do GAESF de fls. 471, as despesas de pessoal, ao longo da atual gestão mantiveram-se acima do limite prudencial até,



ao menos, o 3º quadrimestre de 2018, concluindo a análise que ocorreu a elevação do número de servidores comissionados;

Considerando que já relatou o E. TCE/RJ no autos do procedimento 237.250-7/18, em voto de lavra da Exma. Conselheira Andrea Siqueira Martins de 22 de abril de 2021, achados no sentido de que o Município vinha nomeando pessoal para cargos comissionados sem atribuição definida em Lei (Achado 01), indicando a necessidade de se abster o ente federativo de promover novas admissões para cargos de provimento em comissão enquanto os gastos com pessoal se mantiverem acima do limite estabelecido pela Lei Complementar 101/00, em dissonância com os artigos 20, 22 e 23 da citada Lei de Responsabilidade Fiscal (Achado 02)¹;

Considerando a tramitação das Ações Civas Públicas distribuídas sob os números 0005837-46.2019.8.19.0008 e 0004658-19.2015.8.19.0008;

Considerando que, em 06/12/2021, no bojo do procedimento 237.250-7/18 foi prolatado o ACÓRDÃO Nº 65883/2021-PLENV, sede em que oportunizado o contraditório, não foram acolhidas razões de defesa apresentadas pelo Exmo. Prefeito de Belford Roxo,

Considerando a vinda a este órgão de notícia de que, em 31/12/2022, o Município exonerou de modo massivo servidores comissionados, narrando-se ainda que informa o Poder Executivo Municipal que realizará a abertura de procedimentos para contratação de novos servidores comissionados;²

Considerando que os órgãos fiscalizadores já perseguem por longo tempo, em atuação colaborativa e em privilégio de soluções consensuais, a verificação do cumprimento efetivo pelo ente federativo das determinações contidas no ACÓRDÃO Nº 65883/2021-PLEN;

Considerando que, sob um prisma constitucional, a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, sendo a sua

¹ Processo 237250-7/2018. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/> Código: CB39-60F2-931C-412A-A044-8158-D62D-C3FF Local: TCERJ

² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/06/prefeitura-de-belford-roxo-exonera-todos-os-funcionarios-temporarios-e-comissionados-e-abre-processo-seletivo-para-ocupar-10-mil-vagas.ghtml>



criação a exceção na regra de ingresso no serviço público, a teor da tese de repercussão geral no. 1010 do C. STF³

Considerando que um contexto de desproporção, em tese, havido entre servidores comissionados e efetivos importa em direta violação aos princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade da administração pública;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito do Município de Belford Roxo que:

- a) No menor prazo possível, diligencie e determine as diligências necessárias para a realização de concurso público municipal visando a seleção, nomeação e posse de servidores efetivos em número e funções suficientes para reestabelecer a proporção constitucional necessária entre servidores comissionados e efetivos no âmbito da administração pública municipal de Belford Roxo, destinando às funções de confiança somente aquelas cuja natureza se enquadre na tese fixada no precedente de repercussão geral 1010 do E. Supremo Tribunal Federal.
- b) Proceda à imediata nomeação dos aprovados nos concursos públicos que estejam pendentes de conclusão, publicando-se cronograma de admissão;
- c) Registre em seu sítio de transparência, no prazo de até 20 dias, informação que permita compreensão da proporção atual entre servidores comissionados e efetivos, detalhando as funções e quantidades atuais, atualizando-se paulatinamente a informação na medida em que esta é alterada;
- d) Informe ao MPRJ, no prazo de 30 dias, as ações deflagradas sobre o cumprimento do recomendado nas alínea “a” acima.

A recomendação se considera perfeita a partir do seu recebimento pelo notificado. O não cumprimento dos itens supracitados no prazo concedido, sem que assim o admita o

³ a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” ADI 6.655.



Promotor de Justiça com atribuição, ou o silêncio, no mesmo prazo, será interpretado como recusa ao atendimento da recomendação, podendo implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis.

Duque de Caxias, 24 de janeiro de 2023.

Pedro Borges Mourão – Promotor de Justiça – Mat. 2852.